



ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 GABINETE

PROCESSO: 201814304007324

INTERESSADO: SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LTDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO

DESPACHO N° 1244/2019 - GAB

EMENTA: TRIBUTÁRIO.
 RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIO
 DA IRRETROATIVIDADE.
 IMPOSSIBILIDADE.

1 - Trata-se da análise do **Parecer ADSET n° 83/2019** (evento SEI 8011819), da Procuradoria Setorial da Secretaria Estado de Indústria, Comércio e Serviços, referente à solicitação formulada pela empresa **SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LTDA.**, com intuito de reativação do TARE n° 032/2009-GSF, sob o argumento de erro material na redação concernente ao prazo de vigência da fruição do benefício do PRODUZIR.

2 - A requerente alega que a data efetiva do término de vigência seria em 01/06/2019, enquanto no TARE constou o dia 27/12/2016 (SEI 3730078), provocando a equívoca revogação do benefício.

3 - Em manifestação sobre o pleito, a Secretaria de Estado da Economia, através de sua Gerência de Normas e Regimes Especiais, emitiu o **Parecer TARE n° 198/2018 SEI** (evento SEI 5005517), **concluindo pela manutenção da revogação do TARE n° 032/2009-GSF**, fundamentando que:

"A requerente obteve a aprovação do benefício do Programa Produzir pela Resolução n° 092/2001-CE/PRODUZIR, datada de 28 de dezembro de 2001, para ser utilizado no prazo máximo de 84 (oitenta e quatro meses) e, pelo Contrato n° 012/2002 – PRODUZIR, consolidado pelo TARE 032/2009-GSF, com fim de vigência em 27/12/2016 e revogado pelo órgão em 31/01/2017.

Consta na cláusula segunda do contrato n° 012/2002 – PRODUZIR, que a primeira utilização do benefício deveria ocorrer no prazo de 48 (quarenta e oito) meses a partir do dia 28 do dezembro de 2001, data da aprovação do projeto, conforme a resolução n° 92/2001.

Tendo em vista que a primeira utilização só ocorreu em 1º de maio de 2009, assim como a legislação vigente na época, o tempo entre a aprovação do projeto e a primeira utilização deverá ser deduzido da contagem do prazo.

Destarte, como a empresa não usufruiu do benefício até 48 (quarenta e oito) meses contados da aprovação do projeto até a primeira utilização do benefício, considera-se o início da contagem em 28/12/2001, data da aprovação da Resolução nº 092/2001-GSF.

(...)

Com objetivo de dirimir dúvidas quanto ao fim de vigência do Termo de Acordo, foi emitido o Despacho nº 1515/2018 SEI - SPF- 14359, direcionado à Superintendência de Política Tributária.

Consta no despacho supracitado a seguinte redação:

A Administração Pública errou ao consolidar o Aditivo nº 01 a um contrato que perdeu seu objeto, uma vez que a empresa não fez o aditivo dentro do prazo de fruição que foi concedido, pois a empresa só veio a utilizar a primeira parcela do financiamento em maio de 2009, fazendo a contagem de prazo do primeiro contrato de 2002 a 2009 fica claro que já havia transcorrido os sete anos concedidos pela Resolução 092/01.

(...)

Cumprir informar ainda, que diante das dúvidas quanto ao fim de vigência do TARE nº 032/2009-GSF, foi emitido a Portaria nº 313/18-GSF, datada de 6 de novembro 2018, reativando-o, com data retroativa do 28 dezembro 2016. Mas, após análise detalhada, verificou-se que houve um equívoco no cálculo do prazo, que teve como referência os cálculos mencionados do Despacho nº 1515/2018 SEI - SPF, não condizentes com o que consta nos autos."

4 - Também, a GOIÁS FOMENTO proferiu entendimento de que o prazo de fruição do benefício do PRODUZIR findou em 27/12/2016, **aduzindo que o TARE em voga foi confeccionado e revogado dentro da legalidade, não havendo possibilidade de ser reativado** (evento SEI 6050849).

5 - Na ocasião, a então Advocacia Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços, **opinou pelo indeferimento do pleito** (evento SEI 6131090), concluindo que:

*"18. Como dito alhures, o início da fruição do benefício se deu em **01/05/2009**. Desta feita, uma vez que a contagem do prazo de 180 (cento e oitenta) meses, subtraído da dedução imposta pelo art. 22, II, do Decreto nº 5.265/00 e pelo inciso II da Cláusula Segunda do Contrato original, inicia-se a partir da primeira utilização (01/05/2009), tem-se que a fruição do benefício do PRODUZIR pela Requerente vigeu até dezembro de 2016. Chega-se a essa conclusão tanto pelo raciocínio exposto pela Goiás Fomento em seu Parecer nº 056/2019-GEJUD (SEI nº 6050849), abaixo descrito, quanto pela subtração do tempo deduzido (7 anos, 4 meses e 3 dias) dos 15 anos concedidos, que resulta em um saldo a ser fruído de 07 anos, 07 meses e 27 dias.*

"Considerando a data da aprovação do benefício do PRODUZIR como início da contagem do prazo de fruição, qual seja, 28/12/2001, conforme descrito no inciso II do Contrato 012/2002-PRODUZIR, confirmamos que o prazo final dos 180 (cento e oitenta) meses se deu em 27/12/2016" (Transcrição parcial do Parecer nº 056/2019-GEJUD, SEI nº 6050849)

17. (sic) Partindo dessa premissa, a vigência constante no TARE n° 032/09-GSF (SEI 4107369) está em consonância com as disposições legais e contratuais aplicáveis ao caso."

6 - Não satisfeita, antes de qualquer decisão da Comissão Executiva do PRODUIR, a requerente interpôs "recurso" aduzindo que a dedução imposta pelo art. 22, II, do Decreto Estadual n° 5.265/2000 não deve ser aplicada, pois, a norma ali contida foi revogada em julho de 2016 (antes de expirado o contrato em discussão) e, portanto, possível a aplicação da regra de retroatividade benigna prevista no art. 106, II, do Código Tributário Nacional.

7 - Ante a novidade processual a Procuradoria Setorial, através do **Parecer ADSET n° 83/2019** (8011819), observou preliminarmente que **não cabe recurso de Parecer, ressalvado algum caso expresso na legislação, dado seu caráter eminentemente orientativo**. Todavia, tendo em vista que compete à Procuradoria Setorial o assessoramento jurídico da Comissão Executiva do PRODUIR, pautada na legalidade, na efetividade e na justiça de suas orientações, considerou ser merecedora de análise a tese da retroatividade benigna aventada pela requerente, prevista no art. 106, II, "b", do CTN.

8 - No mérito da análise do "recurso" e ante o argumento da requerente, acima mencionado, rememorando a análise elucidada no **Parecer ADSET n° 8/2019** (evento SEI 6131090) reiterou que "o início da fruição ocorreu em 01/05/2009, ou seja, após 48 meses da data da aprovação do projeto original (28/12/2001), razão pela qual abateu-se do tempo de fruição (180 meses) o prazo de 7 anos, 4 meses e 3 dias e firmou-se o TARE, em 26/03/2009, com vigência até 27/12/2016. O questionamento da regularidade do termo final de vigência do benefício fiscal foi feito apenas em 13/08/2018 e a Secretaria de Indústria e Comércio asseverou que não intimou a empresa do advento, pois, a mesma já estava ciente quando da assinatura do TARE (Despacho 7758142)".

9 - Desta forma, utilizando-se das normas do Direito Brasileiro para elucidar sobre o Princípio da Irretroatividade da norma como corolário ao Princípio da Segurança Jurídica, juntamente com o que prescreve o Código Tributário Nacional que elenca, de forma taxativa, as hipóteses em que a lei deverá ser aplicada retroativamente, no caso, art. 106, II, alíneas "a" e "b", observou-se que a aplicação retroativa alegada pela requerente é permitida apenas em se tratando de ato não definitivamente julgado, a fim de respeitar a regra insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que reza: "**a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada**".

10 - Desta forma, o opinativo em questão aduziu, com a devida vênia ao entendimento exarado pela GECONBI, via **Despacho n° 537/2019** (evento SEI 7960782), a Procuradoria Setorial entendeu que razão assiste à requerente na tese aventada, pois:

a) a revogação dos incisos I e II do do art. 22 do Decreto Estadual n° 5.265/2000 deixou de tratar o ato como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão e não há indícios de que a conduta seja fraudulenta ou tenha implicado em falta de pagamento de tributo, consoante atestado no evento SEI 7960782; e,

b) o ato não está definitivamente julgado, pois pendente impugnação na esfera administrativa. No que tange à previsão da Cláusula Segunda, II, do Contrato 012/2002, entende-se que a mesma também restou esvaziada com a revogação do dispositivo legal.

11 - Asseverou o opinativo, no mais, que é imperioso que o prazo de 180 meses para fruição do benefício seja contado da data de início da fruição do benefício (01/05/2009), sem o abatimento do período de 07 anos, 4 meses e 3 dias, limitados até o dia 31 de dezembro de 2020. Com relação ao

pedido de prorrogação do prazo para dezembro de 2040, na forma prevista na Lei Estadual nº 18.360/13, deve ser a peculiaridade analisada em separado, no bojo dos autos em que tramita o processo de prorrogação que a este deve ser apensado e encaminhado para análise.

12 - Neste sentido e de forma conclusiva, a Procuradoria Setorial reconsiderou o posicionamento exarado no Parecer anterior e opinou pelo deferimento do pedido da requerente, a fim de reativar o TARE nº 032/09 para corrigir seu termo final de vigência para a data de 31 de dezembro de 2020.

13 - Pois bem, discorda-se do argumento da interessada de retroatividade benigna da lei tributária. **A regra da contagem do prazo, que lhe é desfavorável, não decorre exclusivamente do Decreto revogado, mas de cláusula contratual expressa.** A lei não retroage para atingir o ato jurídico perfeito perfeito, ou seja, o contrato outrora firmado. A regra contratual aplicável foi estabelecida no momento da contratação. Além disso, a norma de que se cogita não possui natureza de direito tributário material, tampouco pode ser aplicada para reduzir tributos.

14 - Deste modo, **acompanha-se** o parecer emitido pela Secretaria de Estado da Economia (evento SEI 5005517), bem como o parecer emitido da GOIÁS FOMENTO (evento SEI 6050849), **em que houve manifestação pela impossibilidade do pleito**; fundamentado, também, pelas razões já manifestadas no item 13 deste expediente. Por via de consectário lógico, **deixa-se de aprovar o Parecer ADSET nº 83/2019** (evento SEI 8011819) e **aprova-se o Parecer ADSET nº 8/2019** (evento SEI 6131090), ambos da Procuradoria Setorial da SICS.

15 - Volvam-se os autos para **Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação Inativa, via Procuradoria Setorial**, para as devidas providências. Antes, porém, dê-se ciência da presente orientação (instruir com os **Pareceres ADSET nºs 8/2019 e 83/2019**, além do presente Despacho) aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Tributária** e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 06/08/2019, às 15:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8386262** e o código CRC **989FFF41**.

- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201814304007324



SEI 8386262